TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	769521/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 267/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão cautelar do certame até ulterior deliberação. Reconsideração da decisão agravada. Revogação da Cautelar. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, por meio da qual suspendi cautelarmente a Tomada de Preços nº 009/2023.

O referido certame foi realizado pelo Município de Campo Largo com vistas à "seleção e contratação de empresa empreiteira para execução pelo Regime de Empreitada por preço global por lotes específicos, de conformidade com as especificações e quantidades constantes do memorial descritivo, planilha de custos e serviços e cronograma físico financeiro dos serviços de implementação, execução e elaboração".

Entretanto, por meio de Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 738359/23, a representante Stefany Novaski Teixeira noticiou possíveis irregularidades no certame, qual seja a exigência simultânea da garantia e capital social/patrimônio líquido.

Vislumbrando *periculum in mora* e *fummus boni iuris* nas alegações da interessada, suspendi cautelarmente o certame em 16 de novembro de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNC7

Irresignada com a suspensão da licitação, a municipalidade recorreu da decisão, informando a esta Corte que há equívoco na decisão, uma vez que a garantia exigida em edital é para formalização de contrato – e não garantia de proposta/participação, cuja cumulação com outros requisitos de qualificação econômico-financeira é vedada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Reexaminando os autos originários, especialmente o instrumento convocatório, verifico que o recurso merece guarida. A garantia exigida no edital em exame não é a garantia de proposta/participação, e sim a garantia contratual.

Há diferença entre os dois institutos, de modo que a garantia de proposta é um requisito de qualificação econômico-financeira, aferido para verificar a possibilidade de participação no certame. Portanto, como se destacou no despacho recorrido, não pode ser exigida cumulativamente com capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, a garantia contratual – caso do edital em análise - é uma faculdade da Administração para assegurar a plena execução do contrato, bem como evitar prejuízos ao patrimônio público, conforme expresso nos dispositivos legais abaixo transcritos:

> Lei nº 8.666/93: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[1] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNC7

> Lei 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Em síntese, tem-se que a garantia de proposta destina à fase de participação, para comprovar a capacidade financeira para adimplir contrato futuro, ao passo que a garantia contratual visa assegurar a entrega do que já está contratado.

No que diz respeito à garantia para formalização contratual, não há qualquer óbice para que se exija no edital, de modo concomitante, capital social ou patrimônio líquido mínimo. Há, inclusive, jurisprudência do Tribunal de Contas da União pela possibilidade, *in verbis*:

> [...] 9. Verifico que a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico-financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado.
>
> 10. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNC7

> objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993.[2]

Assim, parece-me que não subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram a concessão de medida cautelar, cabendo a revogação da decisão para permitir o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, revogando a medida cautelar de suspensão de certame consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, nos autos de Representação nº 738359/23.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei nº 8666/93 de nº 738359/23).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Campo Largo, revogando a medida cautelar de suspensão de certame

[2] Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2397/2017, Plenário. Ministro relator Aroldo Cedraz. Data da sessão 25/10/2017. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2284333/NUMACORDAOINT%20asc/0>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNC7

consubstanciada no Despacho nº 1565/23-GCILB, nos autos de Representação nº 738359/23.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos principais (Representação da Lei nº 8666/93 de nº 738359/23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNC7